

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: N°	03
Proc: N°	866/18

Barueri, 09 de maio de 2018.

PARECER JURÍDICO

036/2018



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 032/2018.

Autoria: Vereador JOSÉ FRANCISCO DE LIMA.

Dispõe sobre: ***“DENOMINAÇÃO OFICIAL DO PRONTO-SOCORRO QUE ESPECIFICA”.***

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco de Lima que pretende dar denominação oficial ao Pronto Socorro, localizado na Marginal Esquerda, ao lado da Biblioteca do Jardim Paulista, com a seguinte designação oficial:

“PRONTO-SOCORRO VANDERSON CÉSAR DE ALMEIDA”.

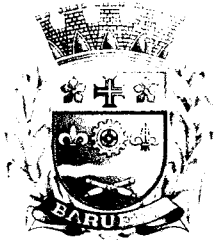
Da exigência da prestação de relevantes serviços na área da saúde

De acordo com a lei nº 1.617, de 12 de setembro de 2006, para a oficialização de denominação de próprios públicos ligados à área da saúde é necessário que a pessoa a ser homenageada tenha prestado relevantes serviços na área. Veja-se: 



COPIA PARA O DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

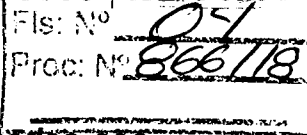
14-05-2018 16:46:00 001416 1/2



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA-8000 | ISO 14001



PROCURADORIA GERAL

Artigo 1º. Os próprios públicos municipais destinados aos serviços de assistência médica, prestados pelo SAMEB – Serviço de Assistência Médica de Barueri somente poderão, doravante, receber denominação oficial referente a nomes de pessoas falecidas que tenham prestado relevantes serviços à comunidade, na área da Saúde.(g.n)

A este propósito, infere-se que a presente propositura preenche referido requisito, tendo em vista que, conforme justificativas, o homenageado dedicou mais de 20 (vinte) anos de trabalho na área da saúde, atuando na área de enfermagem, além de ter exercido a função de Presidente do Conselho Municipal da Saúde por dois anos.

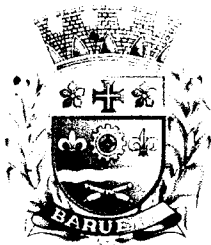
Portanto, não há óbice formal que impeça a regular tramitação desta propositura.

Considerações finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea “d” e artigo 19, inciso III, alínea “i”, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 77, inciso XXVII, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão Educação, Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 4º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

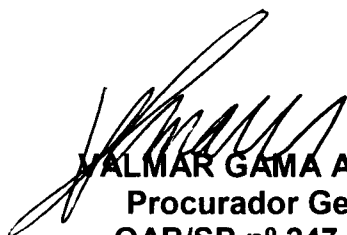
Fls: N° 03
Proc: N° 866/18

PROCURADORIA GERAL

- c) **Discussão única** (artigo 47, 'caput' da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);
- d) **Quorum: 2/3 (dois terços) dos membros da CMB** (artigo 186, alínea "a", item 6, do RI e artigo 49, inciso I, alínea "a", da LOMB);
- e) **Votação nominal** (artigo 189, § 3º, alínea "c" do RI).

Observe-se, ainda, a incidência do artigo 29, inciso I, alínea "e", item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

